CASCAIS PRÓXIMA
Gestão da Mobilidade, Espaços Urbanos e Energias

CONCURSO PÚBLICO

Aquisição de Serviços Financeiros Para a Celebração de Contrato de Locação Financeira Mobiliária

(CP000522)

Caderno de Encargos

Fevereiro de 2022

PARTE II

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a ser celebrado na sequência do presente concurso público, cujo objeto consiste na aquisição de serviços financeiros para a celebração de um contrato de locação financeira mobiliária relativo à aquisição de 50 (cinquenta) parquímetros, marca iParqueStreet i1T/K.

Cláusula 2.ª

Prazo

O contrato de locação financeira mobiliária que for celebrado ao abrigo do presente procedimento, terá o prazo de duração de 96 (noventa e seis) meses, contado da data da publicitação do mesmo no sítio da Internet dedicado aos contratos públicos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar ao locador adjudicatário, no âmbito deste procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos é de € 345 000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base fixado no n.º 1, inclui o somatório das rendas, do valor residual dos bens, fixado em 2% (dois por cento), das despesas administrativas e outras, nomeadamente, comissões.
3. O preço base do procedimento foi aferido em resultado de uma consulta preliminar feita ao mercado, nos termos do disposto no artigo 35º - A do Código dos Contratos Públicos (CCP), a qual está disponível para consulta dos interessados que venham, no respetivo procedimento, a requerê-la.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao locador adjudicatário as rendas que vierem a ser estipuladas no contrato de locação financeira celebrado pelas partes, bem como as comissões que a proposta adjudicatária venha a indicar, se aplicável.
2. O preço referido no n.º 1, inclui todos os custos, encargos e despesas em que o locador adjudicatário incorra para a execução do contrato, não lhe sendo devido o pagamento de quaisquer outros montantes que não o preço previsto no n.º 1.
3. O preço a que se refere o n.º 1 será pago nos termos e condições definidos na cláusula seguinte.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. As rendas referidas no n.º 1 da cláusula anterior serão determinadas segundo os seguintes critérios:
 a) Rendas constantes, ao longo da vigência do respetivo contrato de locação financeira, pagas no primeiro dia útil do mês a que respeitam;
 b) Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR, acrescida de um diferencial ("*spread*"), indicados na proposta adjudicada, o qual não pode ser superior a 1,20% (um vírgula vinte por cento);
 c) Pagamento de juros em prestações mensais e,
 d) Valor residual de 2% (dois por cento).
2. O contrato de locação financeira deverá anexar o correspondente plano de pagamento de rendas para o período da sua vigência, bem como a tabela de valores de comissões que a proposta adjudicada eventualmente contenha.

Capítulo II

PENALIDADES CONTRATUAIS, RESOLUÇÃO, SITUAÇÕES IMPREVISTAS E CASOS DE FORÇA MAIOR

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do locador adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do locador adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. Caso seja atingido o limite previsto no número um e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
5. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 7.ª

Incumprimento e resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula o anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. O exercício do direito de resolução pela entidade adjudicante previsto no número anterior não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do direito.
3. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao locador adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato por parte do locador adjudicatário

O locador adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Cláusula 10.ª

Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

1. Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular cumprimento da prestação de serviços, deve ser de imediato comunicada à entidade adjudicante através do gestor do contrato.
2. Será designado o gestor do contrato para acompanhar a execução do mesmo, nos termos do disposto no artigo 290.º - A do CCP, ao qual caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do fornecimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12.º

Gestor do contrato

Será designado o gestor do contrato para acompanhar a execução do mesmo, nos termos do disposto no artigo 290.º - A do CCP.

Cláusula 13.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as Partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, do qual se possa obter recibo, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 14.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e na restante legislação complementar.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 16.ª

Conteúdo do contrato

1. Do contrato de locação financeira mobiliária relativo aos equipamentos melhor descritos no artigo 1.º do Programa do Procedimento constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 a) O valor total da operação, incluindo o somatório das rendas, do valor residual, despesas administrativas e outras, expressa em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 b) O valor referente a cada renda mensal, expresso em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 c) Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR proposta;
 d) Valor da TAE e da TAEG;
 e) Valor do "*spread*" utilizado;
 f) Valor residual, considerando que este será de 2% (dois por cento) do valor do equipamento;
 g) Que o pagamento das rendas seja antecipado;
 h) Prazo de duração dos contratos de locação financeira mobiliária [96 (noventa e seis) meses];
 i) Existência ou não de despesas administrativas ou outras e, em caso afirmativo, valor global das comissões contratuais;
 j) Garantias contratuais exigidas e,
 k) Menção do tipo de seguro obrigatório.
2. As rendas deverão indicar o respetivo valor sem IVA e com IVA, a taxa de juro de referência a que ficará indexada com indicação do montante e data, variação mínima desta para o efeito de atualização de valores de rendas, taxa de juro de operação e outros elementos tidos por relevantes.